PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº4.977, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Programa "Bem-Estar Animal" e estabelece normas de proteção animal, dando outras providências

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia 14 de março de 2022, aprovou Projeto de Lei nº025/2022, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Mococa o PROGRAMA "BEM-ESTAR ANIMAL", vinculado ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e estabelece normas e diretrizes para a proteção animal.

Parágrafo Único. Serão atendidos, prioritariamente, animais de pequeno porte, ficando o atendimento aos animais de médio e grande porte, e eventualmente o excedente de animais de pequeno porte, condicionado à existência de parcerias e convênios com ONGs, entidades e terceiros, dentre outros, os quais deverão estar previamente cadastrados e certificados consoante as normativas vigentes.

Art. 2º. Fica autorizado o Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a utilizar o Centro de Zoonoses para realizar castrações e fiscalizar canis e gatis municipais, de modo a otimizar seus trabalhos, observando as normas de medicina veterinária e demais legislações pertinentes.

Art. 3º. Fica autorizado o Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a colaborar com as adoções, castrações e proteção dos cães e gatos errantes que não possuem proprietários definidos, das pessoas físicas e jurídicas ligadas ou não à proteção animal, para fins de identificação, castração, conscientização, de acordo com as normas da medicina.

§1º. O recolhimento dos animais observará aos procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§2º. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de tratamentos necessários e registro, sendo que, após os procedimentos, será devolvido à comunidade de origem.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º. Fica autorizado ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a receber recursos financeiros pelo Fundo Municipal do Bem-Estar Animal – FUMBEA, doações de rações e medicamentos veterinários de pessoas físicas e jurídicas, para o atendimento médico veterinário e castrações dos animais errantes ou abandonados que não possuem proprietário definido.

Art. 6º. Todos os animais que derem entrada no Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente serão devidamente registrados com as informações prestadas pela pessoa que o encaminhar, fotografados e disponibilizados nos meios telemáticos (internet) em até 24 (vinte e quatro) horas, para dar conhecimento e ampla divulgação, de que o animal se encontra abrigado junto ao Poder Público.

§1º. Os animais errantes resgatados, após sua recuperação, serão castrados, identificados, vacinados, vermifugados e encaminhados para adoção ou a devolução ao dono ou comunidade de origem.

§2º. Antes de disponibilizar os animais supramencionados para adoção, o Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente observará um lapso temporal, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do mesmo, conforme preceitua o *caput*.

Art. 7º. As fêmeas de cães e gatos terão prioridades nas castrações.

Art. 8º. O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente não receberá animais em doação que estejam saudáveis e que possuam proprietário definido, exceto nos casos em que o animal esteja enfermo e seus proprietários comprovem estado de pobreza.

Art. 9º. O Programa Bem-Estar Animal abrangerá as seguintes ações:

I – resgatar animais nas seguintes situações:

a) vítimas de atropelamento;

b) em sofrimento;

c) cadela e gata com filhotes ou no cio;

d) animal agressivo com mordedura comprovada e desde que não tenha um domicílio para permanecer em observação, mediante a lavratura de Boletim de Ocorrência, protocolo na Prefeitura e Laudo Médico;

e) animais idosos.

II – promover programas de adoção:

a) por meio de feiras de adoção de animais em parcerias com pessoas físicas e jurídicas;

b) através dos meios telemáticos.

III – promover e estimular a conscientização da guarda responsável, maus tratos, abandono e benefícios das castrações, por meio de palestras e divulgação nos meios telemáticos, entre outros.

Art. 10. O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente atenderá as denúncias de maus-tratos e acionará a polícia na forma da Lei, respeitando sempre o sigilo e o anonimato das informações.

Art. 11 Deverá ser criada dotação orçamentária para a manutenção das atividades do Programa Bem-Estar Animal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE MARÇO DE 2022

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal